



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Alvorada - Coordenadoria de Compras e Licitações
Rua Professor Darcy Ribeiro, 121 – Campos Verdes – Alvorada/RS – CEP 94.834-413
Telefone: (51) 3483.9102 – www.ifrs.edu.br/alvorada – E-mail: licitacao@alvorada.ifrs.edu.br

Anexo I-E

JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES



IFRS	
Fls. nº	Rubrica

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Diretoria de Planejamento e Obras
Rua Gen. Osório, 348 – Centro – Bento Gonçalves/RS – CEP:95.700086
Telefone: (54) 3449-3332 – www.ifrs.edu.br – E-mail: dpo@ifrs.edu.br

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

A presente licitação trata da **Contratação de Empresa Especializada para a construção do bloco laboratório o IFRS Campus ALVORADA** que visa possibilitar a ampliação dos espaços para atividades dos alunos, com a maior oferta de vagas e novos cursos.

1) DA ESCOLHA DO RDC

Instituído no capítulo I da Lei nº 12.462, de 5 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), constitui disciplina excepcional e transitória facultativamente aplicável às licitações no âmbito da Administração Pública brasileira. A busca pela eficiência que inspira em grande medida a recomendação por parte desta diretoria da utilização de tal modalidade na elaboração deste certame, também se expressa nas **diretrizes do RDC**;

“1.2.1. A padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos conforme art. 4º, inciso II da Lei 12.462/2011;

1.2.2. A busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental (art. 4º, inciso III Lei 12.462/2011);

1.2.3. O artigo 2º da Lei nº 12.462/2011 estipula as definições a serem observadas no regime diferenciado de contratações. Sobre o assunto, passa-se a destacar as inovações havidas em relação à Lei nº 8.666.

1.2.3.1. A primeira refere-se à previsão de que o projeto básico deverá conter os elementos mínimos em referência “sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório” (parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.462/2011). Diferenciando-se da Lei de Licitações – na qual a expressão consta em apenas alguns dos elementos mínimos do projeto básico – a nova legislação estende tal diretiva expressamente a todos os elementos do projeto básico, com todos os seus elementos constitutivos, não poderá frustrar o caráter competitivo das licitações.

1.2.3.2. A segunda inovação diz respeito à previsão de que o projeto básico deverá conter soluções técnicas detalhadas, restringindo-se “a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da Administração Pública” (artigo 2º, parágrafo único, inciso II da Lei 12.462/2011). Por mais avançada que seja a engenharia de custos e de projeção, não se estará sempre livre de distorções entre estimativa e realidade. Investindo-se na etapa de planejamento, certamente os riscos diminuem sobremaneira, mas ainda assim não se eliminam por completo. Disso advém a obrigação do Administrador em zelar para que, não obstante o contido no contrato, no Edital, nos projetos e na proposta do executor, seja honrada a contraprestação pecuniária com relação ao serviço e ao material efetivamente empregado na execução da obra. Trata-se de imposição dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, bem como dos princípios da supremacia do interesse público e da vedação ao enriquecimento ilícito.

1.2.3.3. Trata-se de inovação relevante que fortalece o controle de eventuais reformulações durante as fases de detalhamento dos projetos e de execução da obra. Nesse sentido, a norma obriga que se comprove, por ato motivado, a necessidade de alteração em relação ao projeto básico. Com isso, por meio da verificação dos motivos de tal ato, coíbem-se modificações abusivas.”



IFRS	
Fls. nº	Rubrica

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Diretoria de Planejamento e Obras
Rua Gen. Osório, 348 – Centro – Bento Gonçalves/RS – CEP:95.700086
Telefone: (54) 3449-3332 – www.ifrs.edu.br – E-mail: dpo@ifrs.edu.br

2) DO PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

O objeto da contratação será composto por 01 item, de preço total Valor Global: **R\$ 849.773,36 (oitocentos e quarenta e nove mil reais, setecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos)**. Para fins de classificação, serão considerados o maior desconto. Considerando-se o artigo 23 da Lei 8.666, optou-se pelo **não parcelamento do objeto**, uma vez que não se constatou comprovação técnica e econômica viável na vantajosidade de tal parcelamento.

3) DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Poderão participar desta licitação empresas que pertençam ao ramo do objeto a ser licitado, devidamente constituídas e operando em conformidade com a legislação vigente, que reúnam as condições de habilitação e qualificação exigidas. As empresas interessadas deverão estar com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010 e suas alterações. **Não se aplica a participação de cooperativas na licitação do objeto, sendo vetada a sua participação.**

4) DA NECESSIDADE DE VISTORIA

As licitantes interessadas na licitação PODERÃO realizar uma vistoria técnica, previamente agendada, *in loco*, através de profissional técnico representante da empresa o qual inspecionar o local da obra e cercanias, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta. Todos os custos associados à visita e inspeção serão de inteira responsabilidade do licitante.

Nesta obra a vistoria não é obrigatória, apesar de recomendável.

5) DO REGIME DE EXECUÇÃO - DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Inicialmente destacamos que o Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, cuja segunda revisão foi aprovada pela Portaria-SEGCEX nº 33, de 07 de novembro de 2012, publicada no Boletim do Tribunal de Contas de União de 11 de dezembro de 2013, traz um interessante diagnóstico sobre o tema:



IFRS	
Fls. nº	Rubrica

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Diretoria de Planejamento e Obras

Rua Gen. Osório, 348 – Centro – Bento Gonçalves/RS – CEP:95.700086
Telefone: (54) 3449-3332 – www.ifrs.edu.br – E-mail: dpo@ifrs.edu.br

321. As maiores controvérsias quanto à escolha e à operacionalização de determinado regime de execução referem-se às empreitadas. Pela letra da lei, não fica claro como e quando utilizar cada um dos regimes de execução por empreitada definidos pelo legislador.

322. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor, **visto que deve ser pautada pelo interesse público e estar sempre motivada**, pois impactará as relações entre contratado e contratante, as medições do contrato firmado, seus aditivos, entre outros fatores relacionados à gestão do empreendimento contratado. **Decorre desse entendimento a constatação de que não existe, em tese, um regime de execução melhor que outro, e sim um regime que, no caso concreto, melhor atende ao interesse público.** (TCU, 2012: 76 – sublinhado nosso)

Os “regimes de empreitada” referidos no título nada mais são do que os regimes de execução previstos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos – LLC). Entende-se por regime de execução “a forma pela qual o objeto do contrato será executado” (TCU, 2010: 674), conforme esteja planejando a administração. A LLC arrola quatro regimes de execução indireta, a saber: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa e d) empreitada integral.

Nosso entendimento é que o que mais atinge o interesse público neste obra específica é a EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

O regime de contratação por Empreitada por Preço Global ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, conforme estabelecido na alínea a, do inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.666/93.

Esse regime é indicado para os casos de contratação de estudos e projetos e elaboração de pareceres e laudos técnicos. Ainda, pode ser muito útil para construção de edificações e linhas de transmissão. Oferece algumas vantagens para a Administração, pois o valor do contrato, a princípio, é fixo e incentiva o cumprimento de prazos por parte do empreiteiro, pois ele só recebe quando conclui uma etapa da obra. Além disso, a fiscalização da obra é mais simples e menos dispendiosa.



IFRS	
Fls. nº	Rubrica

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Diretoria de Planejamento e Obras

Rua Gen. Osório, 348 – Centro – Bento Gonçalves/RS – CEP:95.700086
Telefone: (54) 3449-3332 – www.ifrs.edu.br – E-mail: dpo@ifrs.edu.br

A empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado. Isso envolve a existência de um projeto executivo. Havendo predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão, torna-se possível formular uma proposta global pelo contrato.

No caso em tela se tem os quantitativos já definidos em razão do estágio avançado da obra e da tipologia dos serviços necessários para sua finalização. No caso específico, nossa documentação no projeto executivo é composta de todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Para nossa análise usamos como fundamento o acórdão do TCU 1977/2013:

VANTAGENS	DESVANTAGENS	INDICADA PARA:
<ul style="list-style-type: none">- Simplicidade nas medições (medições por etapa concluída);- Menor custo para a Administração Pública na fiscalização da obra;- Valor final do contrato é, em princípio, fixo;- Restringe os pleitos do construtor e a assinatura de aditivos;- Dificulta o jogo de planilha; e- Incentiva o cumprimento de prazo, pois o contratado só recebe quando conclui uma etapa.	<ul style="list-style-type: none">- Como o construtor assume os riscos associados aos quantitativos de serviços, o valor global da proposta tende a ser superior se comparado com o regime de preços unitários;- Tendência de haver maior percentual de riscos e imprevistos no BDI do construtor; e- A licitação e contratação exige projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços (art. 47 da Lei 8.666/1993).	<ul style="list-style-type: none">- Contratação de estudos e projetos;- Elaboração de pareceres e laudos técnicos;- Obras e serviços executados "acima da terra" que apresentam boa precisão na estimativa de quantitativos, a exemplo de:<ul style="list-style-type: none">- Construção de edificações; e- Linhas de Transmissão.

6) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTAS - MAIOR DESCONTO



IFRS	
Fls. nº	Rubrica

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Diretoria de Planejamento e Obras
Rua Gen. Osório, 348 – Centro – Bento Gonçalves/RS – CEP:95.700086
Telefone: (54) 3449-3332 – www.ifrs.edu.br – E-mail: dpo@ifrs.edu.br

O critério mais comum de julgamento é a avaliação do preço global da proposta. No entanto, ele não é suficiente para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Para isso, é necessário que o edital preveja o controle dos preços unitários de cada item da planilha e estabeleça o critério de aceitabilidade desses valores

No caso específico do RDC o artigo 25 do Decreto nº 7.581/2011, estabeleceu:

Art. 25. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

(...)

O Tema ainda foi contemplando nos artigos 26 e 27 do referido decreto:

Art. 26. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

(...)

Art. 27. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório

Neste sentido, em consonância com a legislação o critério de julgamento será o maior desconto unitário que deverá ser linear em todos os preços de todos os itens do orçamento estimado no ativo convocatório.

Para fins de composição dos custos foram estimadas as duas possibilidades legais com desoneração ou sem desoneração da folha de pagamento.

VALOR COM DESONERAÇÃO - R\$ 849.773,36

VALOR SEM DESONERAÇÃO - R\$ 868.462,20



IFRS	
Fls. nº	Rubrica

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Diretoria de Planejamento e Obras
Rua Gen. Osório, 348 – Centro – Bento Gonçalves/RS – CEP:95.700086
Telefone: (54) 3449-3332 – www.ifrs.edu.br – E-mail: dpo@ifrs.edu.br

O valor do cálculo da contribuição previdenciária tendo por base a DESONERAÇÃO da folha por força do art. 7º da Lei 12.546/2011 e com base no Parecer n. 00044/2019/DECOR/CGU/AGU é a mais vantajosa para a administração.

Se o licitante adotar em sua proposta os critérios constantes no orçamento de referência critério diferente ao aplicado na mensuração dos custos unitários do orçamento estimado NÃO PODERÁ na hipótese de adjudicação e ulterior contratação, pleitear reequilíbrio econômico do contrato com base nesta diferença. Inexistirá direito do contratado à reequilíbrio econômico, quando em sua proposta subdimensionar os percentuais de tributos incidentes.

7) DA SUBCONTRATAÇÃO

Veda-se a **subcontratação** total do objeto, bem como a subcontratação da parcela de maior relevância do projeto. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, não ultrapassando o limite máximo de 20% do projeto já especificado no projeto básico, somente com a prévia aprovação da contratante.

8) DO RESPEITO ÀS NORMAS E QUALIDADE DO TRABALHO

Todos os trabalhos deverão ser executados por mão de obra qualificada, devendo o contratado estar ciente das normas técnicas da ABNT, correspondentes a cada um dos serviços constantes das Especificações Técnicas.

Considerou-se a adequação técnica; a funcionalidade; os requisitos ambientais; adequações às normas vigentes (requisitos de limites e áreas de ocupação, normas de urbanização, leis de proteção ambiental); movimento de terra decorrente da implantação, necessidade de estabilizar taludes, construção de muros de arrimo ou fundações especiais; processo construtivo a ser empregado; possibilidade de racionalização do processo construtivo; existência de fornecedores e viabilidade; econômico-financeira do objeto.

O projeto arquitetônico foi mantido e foi elaborado com base no número de usuários e nas necessidades operacionais cotidianas básicas do campus. O objeto contempla as premissas de padrões de acessibilidade, constantes na Lei 10.098, no decreto 5.296/2004 e NBR 9050/ABNT, garantindo a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em consonância com a ABNT NBR 9050, bem como decreto 6.949/2009.

9) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



IFRS	
Fls. nº	Rubrica

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Diretoria de Planejamento e Obras
Rua Gen. Osório, 348 – Centro – Bento Gonçalves/RS – CEP:95.700086
Telefone: (54) 3449-3332 – www.ifrs.edu.br – E-mail: dpo@ifrs.edu.br

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263 que “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Neste sentido formatamos como exigência mínima para a comprovação: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL e CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL já especificadas e definidas no projeto básico, indicando quantitativos mínimos.**

Os critérios especificados por serem amplos e em quantitativos mínimos aceitáveis não representam LIMITAÇÃO a competição entre empresas, somente resguardam o IFRS de obter alguma qualificação mínima para a execução da obra.

9) DAS DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE

Atenta-se às seguintes diretrizes de sustentabilidade ambiental: emissão e propagação de ruídos; emissões de materiais particulados / poeiras; sinalização da obra; saúde e segurança do ocupacional / usos de EPI's /Treinamento ambiental; passivos ambientais / áreas contaminadas, erosões e assoreamento dos cursos d'água locais; resíduos sólidos / efluentes líquidos; resíduos da construção civil e de demolições.



IFRS	
Fls. nº	Rubrica

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Diretoria de Planejamento e Obras
Rua Gen. Osório, 348 – Centro – Bento Gonçalves/RS – CEP:95.700086
Telefone: (54) 3449-3332 – www.ifrs.edu.br – E-mail: dpo@ifrs.edu.br

A destinação dos resíduos da obra, ou seja, distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas locais (artigo 12, IV, Lei n. 8.666, de 1993) seguirá as diretrizes de sustentabilidade nas contratações públicas (artigo 4º, Decreto 7.746, 05/06/12).

A Contratada obedeça as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Lei no 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução no 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos:

a) O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso;

b) Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, a Contratada deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:

b.1) resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

b.2) resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

b.3) resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

b.4) resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

c) Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação em aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.



IFRS	
Fls. nº	Rubrica

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Diretoria de Planejamento e Obras
Rua Gen. Osório, 348 – Centro – Bento Gonçalves/RS – CEP:95.700086
Telefone: (54) 3449-3332 – www.ifrs.edu.br – E-mail: dpo@ifrs.edu.br

d) Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, a contratada comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nos 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

Observe na execução das obras e dos serviços, as leis, os regulamentos, as posturas, inclusive de segurança e medicina do trabalho e de segurança pública, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e também a Legislação Ambiental.

Execute os serviços de acordo com a melhor técnica aplicável, com zelo e diligência, bem como manter as áreas de trabalho continuamente limpas e desimpedidas, observando o disposto na legislação e nas normas relativas à proteção ambiental.

10) DA VIABILIDADE DO OBJETO

A viabilidade econômico-financeira do objeto é assegurada através de recurso do próprio Campus. Comenta-se ainda, que na região há fornecedores que dão respostas às soluções sob consideração.

Encerra-se salientando a obediência à legislação pertinente e normas técnicas vigentes no que tange à construção, saúde e padrões educacionais estabelecidos pelo FNDE/MEC, assim como no Plano Diretor Municipal da cidade.

Bento Gonçalves-RS, 29 de outubro de 2021

Renato Pereira Monteiro
Diretor de Planejamento e Obras - IFRS
Portaria nº 194, de 17 de fevereiro de 2020